Projeto de Lei n.º 705/XVII/1.ª

Reforça a formação dos magistrados, alterando a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro

Exposição de Motivos

A Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários tem-se revelado um instrumento fundamental na qualificação dos magistrados em Portugal, contribuindo para um sistema judiciário alinhado com os princípios constitucionais.

A formação das magistraturas deve evoluir em sintonia com as constantes transformações que ocorrem na realidade social, cultural e económica, o que torna imprescindível a atualização do quadro normativo aplicável. Apenas desta forma se concretiza possível a garantia que os magistrados estejam devidamente preparados para enfrentar os desafios cada vez mais complexos que surgem numa sociedade em constante mudança.

O reforço de áreas específicas na formação dos magistrados torna-se imprescindível face à crescente complexidade e relevância de fenómenos como criminalidade económico e financeira, a corrupção e diversas formas de violência, incluindo a sexual e a praticada contra crianças, o que exige uma abordagem que conjugue conhecimentos aprofundados e a interdisciplinaridade para uma resposta adequada a todas as situações.

Assim, a atualização do quadro normativo revela-se essencial para aprimorar a formação inicial e contínua dos magistrados, proporcionando uma preparação abrangente e adaptada às múltiplas situações que enfrentam no exercício das suas funções, o que possibilita uma resposta judicial mais eficiente e ajustada às crescentes exigências da sociedade portuguesa.

Acresce que, face ao carácter técnico e multidisciplinar das matérias em questão, propõe-se a inclusão de técnicos especializados coadjuvantes na formação e que terão um importante papel de apoio, assim providenciando conhecimentos específicos para uma formação completa.

Deste modo, o reforço formativo dos magistrados e a integração de técnicos especializados coadjuvantes refletem um compromisso claro com a valorização da magistratura, a proteção dos mais vulneráveis e o combate à criminalidade complexa, contribuindo significativamente para o fortalecimento técnico do sistema judicial português e para a melhoria da eficiência e capacidade de resposta da justiça.

Assim nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto-lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração da Lei n.º2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 60/2011, de 28 de novembro, 45/2013, de 3 de julho, 80/2019, de 2 de setembro e n.º 21/2020, de 2 de julho, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação dos magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

Artigo 2.º

Alteração Lei n.º2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 39.º

[…]

O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:

O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Na componente formativa de especialidade:

i) […]

ii) […]

iii) […]

iv) […]

v) […]

vi) […]

vii) […]

viii) […]

ix) […]

x) […]

xi) […]

xii) Criminalidade económica e financeira, *compliance* e prevenção da corrupção;

xiii) Violência sexual, especialmente contra crianças e mulheres.

b) […]

Artigo 74.º

[…]

1 - […]

2 – […]

3 – As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, **incluindo os vários tipos de violência contra menores, designadamente violência doméstica e violência sexual**, nas seguintes matérias:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

4 - […]

5 - […]”

Artigo 3.º

Norma transitória

O Centro de Estudos Judiciários dispõe de um prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, para adaptar os planos de formação inicial e contínua às alterações agora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de Junho de 2026.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Assembleia da República
Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt